



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 30^ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00140206120208172001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE ALEXANDRE DA CONCEICAO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO MÉRITO

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

LESÃO PREEXISTENTE

Inicialmente, deve-se sopesar o fato da parte autora ter pleiteado administrativamente verba indenizatória DPVAT em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 08/12/2012, tendo recebido da re o valor de R\$2.531,25 referente a lesão no joelho direito.

Cumpre mencionar que a autora também requereu judicialmente a complementação da indenização supracitada, todavia, apurado que houve a quitação em esfera administrativa, a ação foi julgada improcedente, conforme comprovado em anexo.

Frisa-se que a parte autora recebeu em esfera administrativa o valor de R\$2.531,25 referente à lesão no joelho direito e o valor de R\$7.087,50 referente a lesão no membro inferior esquerdo, conforme demonstram os processos administrativos em anexo.

Assim, a parte autora já recebeu da re o valor total de R\$9.618,75!!!

Constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido de outra ação que teve o mérito julgado, uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.

Diante do exposto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

DO LAUDO PERICIAL

DA QUITAÇÃO EM ESFERA ADMINISTRATIVA DA LESÃO NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO

E DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO NO MEMBRO INFERIOR DIREITO E O SINISTRO

EXA., CONFORME MENCIONADO NA PEÇA DE BLOQUEIO E ACIMA, A PARTE AUTORA JÁ FORA INDENIZADA NO EXTAO VALOR APURADO NO LAUDO PERICIAL REFERENTE AO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, NÃO LHE SENDO DEVIDO MAIS QUALQUER VALOR REMANESCENTE.

QUANTO A LESÃO NO MEMBRO INFERIOR DIREITO APURADA NO ILUSTRE LAUDO, CUMPRE ESCLARECER QUE O AUTOR JÁ RECEBEU O VALOR DE R\$2.531,25 REFERENTE A SINISTRO OCORRIDO EM 08/12/2012.

OCORRE QUE A PARTE AUTORA NÃO COMPROVA TER ADQUIRIDO TAL LESÃO NO ACIDENTE OCORRIDO EM 18/10/2019, DISCUTIDO NA PRESENTE LIDE.

DESTA FORMA, RESTA DEMONSTRADA A AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O SUPOSTO SINISTRO E A LESÃO MENCIONADA HAJA VISTA QUE, CONFORME DEMONSTRAM OS DOCUMENTOS EM ANEXO, A MESMA FORA ADQUIRIDA EM SINISTRO OCORRIDO EM 08/12/2012.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 16 de outubro de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**